



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2015 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Dispõe sobre a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, de um salário mínimo mensal por funcionário egresso do sistema prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2323/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dedução, do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, de um salário mínimo mensal por funcionário egresso do sistema prisional.

Art. 2º Considera-se egresso do sistema prisional, para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da extinção da pena;

II – o liberado condicional, durante o período de prova;

III – o favorecido pela suspensão condicional da pena, durante o período da suspensão.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou no lucro presumido que contratar egresso do sistema prisional poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho desse empregado, por um período de dois anos após a contratação.

§ 1º No caso de contratação sob o regime de tempo parcial, o valor da dedução previsto no *caput* será proporcional à respectiva jornada.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá ainda deduzir a remuneração do empregado como despesa operacional.

§ 3º O total das deduções previstas no *caput*, relativas a todos os egressos contratados, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a incentivar a contratação de ex-detentos por meio da concessão de incentivos fiscais aos contratantes.

Sabe-se da dificuldade de um egresso do sistema prisional conseguir um emprego, pois nossa sociedade não consegue vê-lo com uma pessoa que errou, pagou por sua falta e agora procura recomeçar honestamente, mas sim como um delinquente em potencial. E como não consegue emprego, muitas vezes o

ex-detento volta a delinquir, fechando o círculo vicioso que resulta nas altas taxas de reincidência criminal registradas no Brasil.

Para combater esse mal, são muito importantes iniciativas como o Projeto Começar de Novo, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva que órgãos públicos e a sociedade civil forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O programa tem um interessante lema, que bem explica sua importância: “Nada pode mudar o passado de um ex-detento, mas uma nova chance pode mudar o futuro”.

Nesse contexto, pensamos ser importante incentivar financeiramente as empresas a contratarem egressos do sistema penitenciário, ajudando na sua ressocialização.

Assim, este projeto de lei permite que a pessoa jurídica que contratar um ex-detento deduza um salário mínimo por mês de efetivo trabalho, por um período de dois anos após a contratação.

Dessa maneira, a empresa receberá até doze salários mínimos de redução do seu imposto de renda devido, o que, em 2015, equivale a R\$ 9.456,00 anuais.

Quando se compara esse valor ao custo anual de um preso no sistema penitenciário federal, que é de cerca de R\$ 40.000,00, percebe-se que a lógica de nossa proposta não é apenas de cunho social, mas também econômico.

E, após os dois anos de efetivo emprego, o funcionário já estará integrado na empresa, tendo sido superado o receio inicial de contratação, não sendo mais necessário o incentivo fiscal.

São essas as razões porque solicito o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
